

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO POÇO

LEI Nº 08 DE 23 DE Janeiro DE 1997

Institui o CONSELHO MUNICIPAL DE
SAÚDE, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIACHÃO DO POÇO, ESTADO DA
PARAÍBA,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a
seguinte Lei:

CAPITULO I

DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica instituído o CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE -
CMS em caráter permanente, como órgão deliberativo do SISTEMA
ÚNICO DE SAÚDE-SUS, no âmbito Municipal.

Art. 2º - Sem prejuízos das funções do PODER LEGISLATIVO,
são competências do C.M.S.:

I - definir prioridades de Saúde;

II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do
Plano Municipal de Saúde;

III - atuar na formulação de estratégias e no controle da execução
da política de saúde;

IV - propor critérios para programação e para as execuções
financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a
movimentação e o destino dos recursos;

V - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde prestados
à população pelos órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do SUS
no Município;

VI - definir critérios de qualidades para o funcionamento dos serviços de saúde pública e privada, no âmbito do SUS;

VII - definir critérios para a celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas de saúde, no que tange à prestação de serviços de saúde;

VIII - apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;

IX - estabelecer diretrizes quanto a localização e o tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde pública e privada, no âmbito do SUS;

X - elaborar seu Regimento Interno;

XI - outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I

Da Composição

Art. 3º - O Conselho Municipal de Saúde -CMS, tem a seguinte composição:

I - do Governo Municipal

- a) - um representante da Secretaria da Saúde e Ação Social;
- b) - um representante da Secretaria de Administração e Finanças;
- c) - um representante da Secretaria de Educação e Cultura;
- d) - um representante da Secretaria da Infra-Estrutura e Meio Ambiente.

II - dos Usuários

- a) - um representante do Poder Legislativo;
- b) - um representante de Associações Comunitárias;
- c) - um representante da Igreja Católica;
- d) - um representante da Assembléia de Deus.

§ 1º - A cada titular do CMS corresponderá um suplente.

§ 2º - será considerado como existente, para fins de participação no CMS, a entidade regularmente organizada.

§ 3º - O numero de representantes de representantes de que trata o inciso II do presente artigo, não será inferior a 50% (cinquenta por cento) dos membros do CMS.

Art. 4º - Os membros efetivos e suplentes do CMS, serão nomeados pelo Prefeito Municipal mediante indicação:

I - da autoridade Municipal correspondente quanto as respectivas representação;

II - do único representante legal das entidades nos demais casos.

§ 1º - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

§ 2º - O Secretário Municipal de Saúde e Ação Social é membro nato do CMS.

§ 3º - Na ausência ou impedimento do Presidente, a presidência do CMS será assumida pelo seu suplente.

Art. 5º - O CMS reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere a seus membros:

I - o exercício da função do CONSELHO não será remunerada, considerando-se como serviço público relevante;

II - os membros do CMS serão substituídos pelos respectivos suplentes, caso falem sem motivo justificado a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) reuniões intercaladas;

III - os membros do CMS poderão ser substituídos mediante solicitação da Entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal;

IV - as decisões do CMS serão consubstanciadas em Resoluções.

SEÇÃO II

Do Funcionamento

Art. 6º - O CMS terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

I - plenário como órgão de deliberação máxima;

II - as sessões plenárias, serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente sempre que convocada pelo presidente ou por requerimento da maioria de seus membros;

III - para realização das sessões será necessária a presença da maioria absoluta dos membros do CMS, que deliberará pela maioria dos votos presentes;

IV - cada membro do CMS terá direito a único voto na sessão plenária.

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social, prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMS.

Art. 8º - Para melhor desempenho de suas funções, o CMS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - consideram-se colaboradores do CMS, as instituições formadoras de recursos humanos para a saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de saúde, sem embargo de suas condição de membro;

II poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMS em assuntos específicos;

III - poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades membros do CMS e outras instituições para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 9º - As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do CMS, deverão ser amplamente divulgadas e ter acesso assegurado ao público.

Parágrafo Único - As resoluções do CMS, bem como temas tratados em plenário de diretoria e comissões, deverão ser amplamente divulgadas.

Art. 10 - O CMS elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta dias) após a promulgação desta Lei.

Art. 11 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para prover as despesas com instalação do CMS.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIACHÃO DO
POÇO, em 23 de Janeiro de 1997.

JOSÉ FERREIRA DE SOUSA
Prefeito